

PROJETO DE LEI

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais, altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultural - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocados na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a CONDECINE a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - os recursos a que se refere o inciso X e § 3º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o **caput**;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - cinco por cento dos recursos a que se referem às alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o **caput**;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser aplicados:

I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis; ou

III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.

§ 2º As despesas com as aplicações referidas no inciso III do art. 3º e com a equalização dos encargos financeiros referidas no § 1º observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o art. 1º desta Lei a ANCINE, e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Comitê Gestor será constituído por representantes do Ministério da Cultura, da ANCINE, das instituições financeiras credenciadas e do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação

específica, previstas no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

Art. 6º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

Art. 7º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os exploradores de atividades audiovisuais devem fornecer relatórios periódicos, quantitativos ou qualitativos, sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e sobre as receitas auferidas no período, conforme normas expedidas pela ANCINE.” (NR)

“Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 2º Os valores correspondentes aos três por cento previstos no inciso X deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X, após duzentos e setenta dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º, destinar-se-ão ao FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4º Os valores previstos no inciso X não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

.....

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a noventa e cinco por cento do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto.” (NR)

“Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por agências e bancos de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 43.

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos FUNCINES, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

.....

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos FUNCINES ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual.

.....

§ 7º Nos casos do inciso I, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras.

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

§ 1º A dedução referida no **caput** pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no **caput** fica sujeita ao limite de seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;
II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.” (NR)

“Art. 45.

.....

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do **caput** na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

....." (NR)

“Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela ANCINE:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos, que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47:

....." (NR)

“Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras

audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento.

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o **caput** terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo."(NR)

"Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação junto a ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º

a) em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A;

b) em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A.

§ 2º

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A desta Lei, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites ser utilizados concomitantemente;

....." (NR)

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º e do art. 1º-A, no prazo de quarenta e oito meses, contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 4º, e, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, após cento e oitenta dias de seu depósito na conta de que trata a alínea "b" do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo comitê gestor." (NR)

Art. 9º Ficam incluídos na Lei nº 8.685, de 1993, os seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas, e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997; e

II - a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e
II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o **caput** para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela ANCINE para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

Parágrafo único. A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o **caput** terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.” (NR)

Art. 10. As distribuidoras de obras audiovisuais para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. O disposto no **caput** estende-se às empresas responsáveis pela fabricação, replicação e importação de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico, em qualquer suporte.

Art. 11. Os exploradores de atividades audiovisuais deverão prestar informações à ANCINE quanto aos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Art. 12. Para os fins desta Lei, classificam-se as infrações cometidas nas atividades audiovisuais em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, a ANCINE privilegiará a aplicação de sanção de multa simples.

Art. 13. A multa diária será aplicada sempre que a infração puder se prolongar no tempo, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, da Lei nº 8.685, de 1993, e dos demais instrumentos normativos aplicáveis às atividades audiovisuais, serão consideradas as seguintes sanções restritivas de direito, sem prejuízo das sanções previstas no art. 12 desta Lei:

- I - perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, conforme art. 1º desta Lei;
- II - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até dois anos;
- IV - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar a participação em benefícios públicos e a participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, num prazo de vigência da declaração de inidoneidade não superior a cinco anos.

Art. 15. As infrações praticadas por pessoa jurídica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 17. O descumprimento ao disposto nos arts. 18, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II, IV e XIII do art. 11, os §§ 3º e 6º do art. 45 e o art. 51 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Brasília,

EMI Nº 00014

Brasília, 18 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que, alterando a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE constante da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e a Lei nº. 8.685 de 20.07.1993 - Lei do Audiovisual, dispõe sobre a criação do Fundo Setorial do Audiovisual junto ao Fundo Nacional de Cultura e atualiza o sistema jurídico normativo de mecanismos de incentivo à produção audiovisual e cinematográfica existente.

1. Esse Projeto de Lei é resultado do esforço desenvolvido pelo Ministério da Cultura, pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional do Cinema, além de dispor das contribuições valiosas do Ministério da Ciência e Tecnologia e de outros órgãos do Governo. As principais medidas propostas foram colhidas ao longo de um amplo processo de debates com o setor e no interior do comitê da sociedade civil do Conselho Superior do Cinema.

2. A Exposição de Motivos está estruturada em duas partes. Na primeira delas é feita uma introdução ao assunto, o contexto no qual está inserida a indústria audiovisual no Brasil e no mundo e apresentando a natureza dos fundos públicos voltados ao financiamento das atividades audiovisuais. Na segunda parte se expõem os fundamentos do Projeto de Lei.

I - Da Apresentação

3. A indústria audiovisual é considerada uma das mais dinâmicas da economia internacional. Os diversos mercados para consumo de obras audiovisuais - filmes e programas de televisão - movimentaram em 2002, segundo dados do *Institut de l'Audiovisuel et des Télécommunications en Europe*, cerca de €255 bilhões, apenas nos países desenvolvidos.

4. O tamanho da população brasileira faz do Brasil um dos maiores e mais promissores mercados mundiais para produtos audiovisuais, tendo faturado em 2003 cerca de US\$ 3,8 bilhões. Tais valores referem-se, ao câmbio da época, à publicidade na TV aberta, às assinaturas na televisão paga, à venda de ingressos nas salas de exibição e à venda de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico (VHS e DVD).

5. Contudo, os números do mercado audiovisual no país mostram-se tímidos diante do gigantismo do mercado mundial e mesmo diante das grandes empresas internacionais do setor: em 2002 as duas maiores obtiveram faturamento superior a US\$ 20 bilhões com vendas de produtos audiovisuais. Comparando, todo o mercado audiovisual brasileiro seria menor do que o faturamento da empresa em 18ª posição no ranking mundial nas vendas em produtos audiovisuais. Ademais, parte considerável do mercado audiovisual brasileiro é ocupada pela produção audiovisual estrangeira, impactando negativamente o balanço de pagamentos do país.

A título de ilustração, programadoras estrangeiras com atuação no mercado brasileiro de televisão por assinatura - cerca de 4 milhões de assinaturas - remeteram ao exterior o equivalente a R\$ 475 milhões.

7. Nas duas últimas décadas do século XX a indústria audiovisual mundial experimentou grandes transformações. Consolidaram-se novos mercados para produtos audiovisuais, tais como o vídeo doméstico e a televisão por assinatura, e a indústria audiovisual foi alçada ao centro da dinâmica econômica mundial, na medida em que se avançou a convergência tecnológica e empresarial entre as mídias, as tecnologias da informação e as telecomunicações.

8. Além do inegável valor econômico, a indústria audiovisual é portadora de inestimável valor cultural. As obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras, pilar desta indústria, constituem fator determinante da integração nacional, expressão da contribuição particular do povo brasileiro aos povos no mundo. É por meio desta indústria que os valores, a tradição e o imaginário dos brasileiros se multiplicam em sua rica diversidade. Trata-se de um fator indispensável ao entendimento do passado e do presente do país, ao mesmo tempo em que perscruta o futuro, da nação e do mundo. Deste modo é indispensável que o Brasil se mantenha e aperfeioe sua inserção entre os países que se mantêm como centros produtores de obras audiovisuais no mundo, elemento determinante da nossa soberania.

9. Cientes do desafio que se descortinava com a convergência, vários países procuraram aproveitar essas mudanças, tornando-as janelas de oportunidade para a confecção de políticas públicas focadas na geração de emprego e renda, na afirmação das culturas regionais e nacionais e na obtenção de importantes divisas com exportação. A soberania, o desenvolvimento econômico e cultural e a promoção da diversidade cultural figuraram como pano de fundo para a afirmação de tais políticas públicas, cujas medidas variaram de país a país e abarcaram diversos instrumentos, tais como o estabelecimento de cotas de veiculação da produção nacional, regional, comprometimento das emissoras de televisão com a produção independente, mecanismos de financiamento à produção e distribuição de obras audiovisuais suportados por fundos públicos voltados exclusivamente ao setor e a reformulação do marco regulatório pertinente às telecomunicações, à comunicação social e ao audiovisual.

10. Os novos marcos regulatórios relativos à indústria audiovisual dos países mais desenvolvidos, longe de implicarem qualquer tipo de cerceamento qualitativo dos conteúdos audiovisuais passíveis de produção ou veiculação, procuraram garantir recursos para a produção audiovisual e centraram foco em dois princípios fundamentais: estímulo à competição nos meios de comunicação social eletrônica e a busca pela ampliação da diversidade das fontes de informação e entretenimento disponíveis para a sociedade. A construção de políticas públicas alicerçadas nesses dois princípios que se reforçam mutuamente possibilitou maior demanda por produções nacionais e regionais, maior competitividade sistêmica na produção de conteúdos audiovisuais, novas formas de acesso à informação e entretenimento e serviços mais baratos aos consumidores, assim como o fortalecimento da democracia e da cultura nacional.

11. Dentre os fatores sistêmicos da competitividade de uma determinada indústria figura como fundamental, além dos aspectos regulatórios, o acesso aos meios de financiamento adequados às atividades em questão. Os fundos públicos voltados exclusivamente para a indústria audiovisual, comuns em vários países, buscam essencialmente a competitividade sistêmica das atividades audiovisuais, focando o financiamento da produção independente de obras audiovisuais, além de outros gargalos existentes na indústria. Os produtores independentes - sem ligações com grandes estruturas de distribuição e veiculação de obras audiovisuais - constituem, reconhecidamente, o

elo mais frágil da cadeia produtiva da indústria audiovisual, ainda que tenham fundamental importância para a sustentabilidade de uma produção audiovisual competitiva, diversa e plural.

12. Os fundamentos para a constituição dos fundos públicos às atividades audiovisuais são similares às razões pelas quais se criam fundos públicos para o financiamento de inovações tecnológicas. Pressupõe-se que o desenvolvimento de uma obra audiovisual, tal como o desenvolvimento de uma inovação tecnológica, implica em grandes riscos, na medida em que não se pode prever, em princípio e com exatidão, se essa obra - tal como uma inovação tecnológica - encontrará, no mercado, os recursos que remunerem o custo do seu desenvolvimento.

13. Constitui senso comum que a pesquisa tecnológica deve ser incentivada, mesmo a fundo perdido, pois é sabido que, ainda que a maior parte das pesquisas não venha a redundar em produtos vencedores no mercado, algumas pesquisas implicarão em inovações que beneficiarão sistematicamente a economia. Ou seja, justifica-se o investimento público em pesquisa e desenvolvimento pelas substanciais externalidades positivas que geram para a sociedade como um todo - benefícios que superam a quantidade de recursos públicos inicialmente investidos. O mesmo princípio se aplica à produção audiovisual: a produção e a veiculação de obras audiovisuais nacionais geram importantes externalidades positivas para toda a sociedade, na medida em que mostram temas nacionais, reforçam as identidades regionais e nacionais, promovendo a cidadania e a cultura.

14. Os fundos públicos de apoio às atividades audiovisuais existentes em vários países procuram não se sustentar exclusivamente em recursos orçamentários. De modo geral, a maior parte dos recursos aportados é derivada da própria indústria, procurando, com isso, garantir certa sustentabilidade às atividades audiovisuais - uma sustentabilidade que não poderia ser obtida exclusivamente via mercado. Assim, o fundo público argentino, por exemplo, obtém recursos advindos das emissoras de televisão, das salas de cinema e do mercado de vídeo doméstico, tal como alguns fundos existentes na Alemanha. No Reino Unido o fundo público recebe parcela importante dos recursos da loteria daquele país.

15. O caso mais emblemático é o fundo público francês que, em 2002 contou com € 468 milhões, sendo que 67% dos recursos foram derivados das redes de televisão, 22% de taxas sobre os ingressos e apenas 7,6% dos recursos (€ 35,6 milhões) foram advindos de recursos orçamentários. A maior parte dos recursos recolhidos da televisão retorna para o segmento, incentivando a produção independente voltada para esse veículo e parte importante do fundo é direcionada à manutenção e ao aperfeiçoamento do parque exibidor de cinema. A título de comparação, no mesmo ano o governo federal aportou, na produção audiovisual brasileira (essencialmente, obras cinematográficas), cerca de R\$ 66 milhões provenientes de renúncia fiscal e mais R\$ 18 milhões advindos de aportes diretos.

16. De modo geral, os fundos públicos simulam mecanismos de mercado na concessão dos recursos, de maneira que raramente tais recursos são concedidos a fundo perdido. Os mecanismos utilizados para a concessão dos recursos às atividades audiovisuais compreendem, por exemplo, empréstimos com juros mais baixos, participação direta em determinadas obras e o aporte em fundos de aval destinados a garantir empréstimos privados na produção de filmes. Os fundos públicos geralmente são "sócios" nos riscos que envolvem naturalmente a produção audiovisual, e os mecanismos de financiamento à produção geridos garantem que parte considerável dos recursos aportados na produção audiovisual retornem ao fundo, retroalimentando as atividades para as quais foram criados.

II - Dos Fundamentos do Projeto de Lei

17. O texto do Projeto de Lei proposto tem suas premissas inspiradas na diretriz de encontrar, dentro do sistema jurídico vigente, solução institucional capaz de garantir e ampliar conquistas importantes da indústria audiovisual brasileira, instituídas através Lei Rouanet, na Lei do Audiovisual e na Medida Provisória nº. 2.228-1, que criou e instituiu a Agência Nacional do Cinema.

18. O presente Projeto de Lei tem como principal inovação a criação de uma categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual que será instituída junto ao Fundo Nacional da Cultural, criado pela Lei nº. 7.505, de 1986, e regulamentado pelo Decreto nº. 5.761, de 27 de abril de 2006. O Fundo Setorial do Audiovisual visa o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento e a maior competitividade da indústria audiovisual brasileira. Adicionalmente, este Projeto de Lei cria dois incentivos em benefício da produção independente e da televisão brasileiras e prorroga a vigência de outros incentivos existentes.

19. Os recursos que acorrerão ao Fundo Setorial do Audiovisual serão advindos essencialmente da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, restabelecida pela Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001. Em 2005, a arrecadação da CONDECINE foi de cerca de R\$ 36 milhões. A categoria de programação específica proposta neste Projeto de Lei não cria qualquer novo tributo, nem ocasiona aumento nos já existentes.

20. Os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual poderão ser aplicados, por intermédio de agente financeiro, em investimentos retornáveis e empréstimos reembolsáveis destinados a projetos audiovisuais, na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais. Poderão ainda ser aplicados, por meio de valores não-reembolsáveis, em casos específicos a serem previstos em regulamento.

21. Visando estabelecer as diretrizes gerais, os planos de investimento e monitorar a implementação das ações definidas no âmbito do Fundo Setorial do Audiovisual será instituído um Comitê Gestor composto por representantes do Ministério da Cultura, da Agência Nacional do Cinema, do setor audiovisual e das instituições financeiras credenciadas como agentes financeiros repassadores dos recursos da categoria de programação específica.

22. Dois novos incentivos são criados por este Projeto de Lei. O primeiro inclui o art. 1º-A na Lei nº 8.685, de 1993, mais conhecida como Lei do Audiovisual. Esse novo incentivo vem ocupar o lugar que será deixado, a partir de 2007, pelo mecanismo disposto no art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, denominada Lei Rouanet, que possibilita a renúncia fiscal dos valores aportados, como patrocínio, por pessoas jurídicas na produção de obras cinematográficas de longametragem. Tal mecanismo foi responsável em 2005 por R\$ 36 milhões alocados na produção cinematográfica brasileira, e tem prazo de vigência até 1º de janeiro de 2007 - conforme o art. 52 da MP 2.228 de 2001.

23. O segundo incentivo criado por este Projeto de Lei inclui o art. 3º-A na Lei nº 8.685 possibilitando que empresas de radiodifusão e programadoras nacionais de televisão por assinatura venham a dispor de parte do imposto de renda devido sobre a remessa de recursos enviados ao exterior - derivados da exploração de conteúdos audiovisuais estrangeiros - na co-produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

24. O mecanismo criado no art. 3º-A da Lei do Audiovisual contribui para a isonomia de tratamento entre programadoras brasileiras e programadoras estrangeiras com atuação no Brasil, haja vista que estas últimas desfrutam de incentivos para a co-produção de obras audiovisuais de produção independente (art. 39 da MP 2.228 de 2001). Ademais, o mecanismo poderá constituir um importante incentivo para a aproximação das emissoras de televisão com a produção independente brasileira. A consolidação de tal parceria é especialmente importante para suprir de conteúdos audiovisuais nacionais os novos "canais" que surgirão com a digitalização das transmissões televisivas.

25. Este Projeto de Lei atualiza o escalonamento gradativo para a dedução do imposto de renda dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines, instituídos pela Medida Provisória nº. 2.228-1. Os Funcines são fundos privados, constituídos sob a forma de condomínio fechado, administrados por instituições financeiras e monitorados pela Comissão de Valores Mobiliários. A MP nº 2.228 previu mecanismos de incentivo fiscal, decrescentes ano a ano, para o investimento das pessoas jurídicas em tais fundos.

26. Apesar de terem sido criados em 2001, os Funcines foram regulamentados em 2003 e passaram a funcionar efetivamente em 2005. Ocorre que parte substancial da dedução do imposto de renda foi suspensa em dezembro de 2005, o que, no presente momento, torna o aporte em tais fundos um investimento pouco competitivos frente aos outros mecanismos de incentivo fiscal voltados à indústria cinematográfica. Assim, a atualização do escalonamento para diminuição dos percentuais envolvidos na dedução do imposto de renda é de fundamental importância para que tais fundos possam se consolidar.

27. A vigência do mecanismo disposto no Art. 1º da Lei nº. 8.685, de 1993 também é prorrogada por este Projeto de Lei. Tal mecanismo tornou-se a maior fonte de recursos à indústria cinematográfica brasileira no período conhecido como "Retomada", que começa em 1995. Em 2005 o mecanismo aportou cerca de R\$ 38 milhões na produção de obras cinematográficas de produção independente. Esse mecanismo, tal como está a norma legal existente, deixará de vigor em dezembro de 2006.

28. Por fim, o presente texto cuida de atualizar procedimentos de monitoramento das atividades e disciplinamento de condutas das empresas pertinentes ao escopo de atuação da Agência Nacional de Cinema.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência ao propor o encaminhamento do presente Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: *Gilberto Gil, Dilma Rousseff e Guido Mantega*